



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 25 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.169

Recurso nº: RP/102/0004

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ISAAC GELBERT

NULIDADE - É nula a decisão em que a maioria acolhe a preliminar de nulidade do lançamento e os Conselheiros vencidos acolhem a preliminar de perempção de impugnação, face à não tomada dos votos da maioria em relação à segunda e dos vencidos relativamente à primeira preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial para, declarando a nulidade da decisão recorrida determinar a devolução dos autos à Colenda 2a. Câmara para que nova decisão seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/036.833/78

RECURSO N.º: RP/102-0.004

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.169

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ISAAC GELBERT

R E L A T Ó R I O

Recorre a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador Representante junto à Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 141/144), da decisão prolatada pelo referido Colegiado em sessão de 17.04.79, consubstanciada no Acórdão nº 102-17.273 (fls. 137/140).

A decisão do colegiado "a quo" está assim redigida:

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento de que trata a notificação de fls. 2, e determinar que se acolham, como esclarecimentos necessários à revisão da declaração de rendimentos, as provas produzidas com a petição oferecida a este Conselho. Vencidos os conselheiros Dr. Francisco de Assis Praxedes e Dr. Tibério Cordeiro Tavares que não conheciam do recurso, por perempta a impugnação."

A petição que fez subir a matéria ao exame desta Câmara Superior foi recebida em 03.05.79 (fls. 144) e admitida por des

pacho da Presidência da Câmara recorrida (fls. 144).

A secretaria da Câmara recorrida informa que o aviso de interposição do recurso foi publicado em 15.05.79 (fls. 154), e que o contribuinte apresentou contra-razões em 30.05.79 (fls. 151/152).

Em cumprimento ao disposto no "caput" do artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, pronunciou-se o Procurador do Contencioso Administrativo, reportando-se ao recurso sob exame (fls. 155).

A requerimento do patrono do sujeito passivo, foram anexadas aos autos as razões que embasaram a sustentação oral feita por este quando do julgamento do recurso em sessão de 14.01.80 (fls. 160/161).

Em sessão de 23.05.80, submetido o recurso a julgamento, foi este convertido em diligência pela Resolução nº CSRF/01-0.007 (fls. 166/171), em atendimento à qual foram juntadas cópias de documentos (fls. 173/174), prestadas informações pela repartição lançadora (fls. 175/178) e, após tomar ciência desses fatos, falou nos autos o sujeito passivo (fls. 182/183).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR

O recurso especial, embora interposto com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, regulamentado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, por ter sido recebido nesta última data, e porque citada Portaria somente foi publicada no D.O.U. de 07.05.79, é recebido com fundamento no § 1º do artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, tendo sido cumprido o prazo nele fixado, na forma do artigo 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182, de 13.04.77, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicada no D.O.U. de 22.04.77.



DA COMPETÊNCIA

Os presentes autos foram encaminhados a esta Câmara Superior, face à superveniência do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, que a instituiu, e lhe atribuiu competência para o julgamento do feito.

A competência do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, para julgar os recursos interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto às Câmaras, de decisões não unânimes destes, quando aqueles a entendessem contrárias à lei ou à evidência da prova, estava prevista no mencionado § 1º, do artigo 37, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, dispositivo este revogado expressamente pelo artigo 8º do citado Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

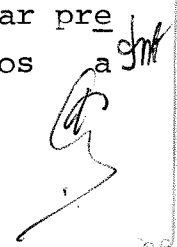
O artigo 1º deste último Decreto instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, e o parágrafo único desse dispositivo atribuiu-lhe a competência para julgar recurso especial, estabelecendo o artigo 3º que esse recurso caberá "de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

Vê-se, pois, que o recurso de que tratava a norma revogada foi mantido pela nova, que atribuiu a competência para o julgamento daquele ao novo órgão criado por esta.

Como toda norma processual - e de norma dessa natureza é a de que se trata - que dispõe sobre competência, rege-a o princípio da imediatidade eficaz, ponto em que a doutrina e a jurisprudência são acordes e pacíficas, razão por que cabe a esta Câmara o julgamento dos recursos pendentes, sobre os quais a nova norma não dispõe especificamente, não só por que o recurso foi mantido nesta, como também pelo direito adquirido pelo recorrente de vê-lo julgado, uma vez que interposto com a estrita observância das condições e prazo estabelecidos na norma revogada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Antes de passar ao exame da matéria devolvida ao conhecimento desta Câmara Superior, incumbe ao Relator suscitar preliminar de nulidade da decisão colegiada "a quo", pelos motivos



seguir elencados.

Dispondo sobre a conclusão dos trabalhos de julgamento, o artigo 22 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, baixado com a Portaria nº 182, de 13.04.77, do Ministro da Fazenda, reza que:

"Art. 22. As questões preliminares se rão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar, o Conselheiro vencido deverá votar quanto ao mérito". (grifos da transcrição).

O "caput" do artigo supra transcrito determina uma ordem cronológica nos trabalhos de julgamento do Colegiado, estabelecendo que, suscitada questão preliminar, o julgamento desta deve, necessariamente, preceder a decisão do mérito do recurso sob exame da Câmara. Estipula, ainda, o mencionado dispositivo que se a decisão da questão preliminar for incompatível com o mérito, deste não se tomará conhecimento.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo preceitua que se for rejeitada a preliminar, o Conselheiro, vencido nesta, deverá votar quanto ao mérito.

Embora aludido Regimento não discipline a matéria de modo específico, é de se aplicar o mesmo dispositivo quando argüidas mais de uma preliminar, as quais também devem ser votadas em ordem cronológica, de maneira que sejam submetidas à deliberação do colegiado sucessivamente umas às outras.

Ainda de acordo com essa norma, as preliminares, na ordem em que forem votadas, deverão receber os votos de todos os Conselheiros presentes, não devendo ser conhecidas as subseqüentes quando incompatíveis com a decisão das primeiras.

De outra parte, disciplinando ainda os trabalhos da sessão de julgamento, estipula o § 3º do artigo 20 do mencionado Re



gimento Interno que:

"Art. 20. (omissis)

§ 1º. (omissis)

§ 2º. (omissis)

§ 3º. Inexistindo pedido de esclarecimento ou de vista, o Presidente tomará, sucessivamente, o voto do Relator, dos que tiveram vista e dos demais, a partir do primeiro Conselheiro sentado a sua esquerda e votará por último, anunciando em seguida o resultado do julgamento."

Regula o § 3º a ordem da tomada dos votos dos Conselheiros integrantes do Colegiado no julgamento dos recursos, cujo resultado deverá ser anunciado após a tomada do último voto.

De sua parte, ao tratar da decisão propriamente dita, prescreve o artigo 23 do mesmo Regimento.

"Art. 23 - o relator redigirá a decisão em forma de acórdão, nos trinta dias seguintes ao do julgamento, que será por ele assinada, bem como pelo Presidente e Procurador da Fazenda Nacional, mencionados os Conselheiros presentes e, quando for o caso, os vencidos e os impedidos." (grifos da transcrição).

Dispõe o dispositivo retro sobre a decisão propriamente dita no tocante a sua forma, estabelecendo que a mesma terá a forma de Acórdão, o prazo para sua redação pelo Relator será de trinta dias contados do julgamento, que a decisão será assinada pelo Presidente, Relator e Procurador da Fazenda Nacional, e que na decisão serão mencionados os Conselheiros presentes e, quando for o caso, os vencidos e os impedidos.

Consoante esse artigo, combinado com o artigo 20 e seu § 3º, fica meridianamente claro que, tratando-se de decisão colegiada, esta pode ser adotada por unanimidade ou pela maioria dos votos de seus membros.



Logo, o registro da decisão colegiada deve conter, necessariamente, a informação de ter ela sido adotada pela unanimidade ou maioria dos votos das pessoas que compõem o órgão julgador.

Pode-se mesmo afirmar, sem margem de erro, que essa informação faz parte da decisão propriamente dita, integrando-a como seu elemento essencial, de tal forma que a sua ausência impede que a decisão cameral produza os efeitos que lhe são próprios.

Isto porque, dependendo a definitividade da decisão de ter sido ou não interposto recurso, e estando este, no caso, vinculado à unanimidade ou não da decisão, enquanto não aclarada esta, não corre o prazo para recurso, o que, por sua vez, impede se torne definitiva a decisão, estabelecendo-se um círculo vicioso, que somente pode ser rompido pelo saneamento da decisão registrada com essa irregularidade formal.

Feita a análise dos dispositivos regimentais que disciplinam os trabalhos de julgamento da Câmara na parte que trata dos procedimentos a serem adotados na condução da votação e apuração dos votos dos Conselheiros e na elaboração do Acórdão, transcreve-se, na íntegra, a decisão ora sob exame, antecedida da respectiva ementa, para sua posterior análise.

Dizem a ementa e decisão supra aludidas:

"Procedimento de ofício com inobservância das regras a ele pertinentes, evidencia cerceamento de defesa e inocula nulidade ao lançamento dele decorrente.

.....

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento de que trata a notificação de fls. 2, e determinar se acolham, como esclarecimentos necessários à revisão da declaração de rendimentos, as provas produzidas com a petição oferecida a este Conselho. Vencidos os conselheiros Dr.

Francisco de Assis Praxedes e Dr. Tibério Cordeiro Tavares que não conheciam do recurso, por perempta a impugnação." (os destaques são da transcrição)

É patente "data venia", a impropriedade técnica da redação da decisão retro transcrita pois, pelo registro, seis Conselheiros votaram a prejudicial de nulidade enquanto os outros dois votaram a preliminar de inadmissibilidade do recurso.

Não consta que aqueles Conselheiros tenham votado esta prejudicial, nem que os Conselheiros vencidos tenham votado aquela.

De acordo com o comando regimental (artigo 22) suscitadas matérias preliminares, deve a votação dessas matérias ser feita sucessivamente, colhidos os votos de todos os Conselheiros presentes, inclusive os vencidos nas prejudiciais anteriormente submetidas à deliberação do Colegiado.

Na hipótese da decisão em foco não se pode afirmar categoricamente que os Conselheiros que acolheram a prejudicial de nulidade rejeitaram a segunda preliminar. Da mesma forma, não se poderá dizer que os Conselheiros que votaram pelo acolhimento da segunda prejudicial tivessem rejeitado a primeira.

Isso porque, ao que tudo indica, não houve sucessividade, mas sim simultaneidade na votação das duas preliminares, não se podendo, por isso, dizer que, quem votou matéria posterior, há de entender-se que votou e rejeitou matéria anterior. O contrário não pode ser, também produto de mera inferência, pois tanto pode ter sido votada a segunda preliminar pelos que acolheram a primeira, e esta pelos que acolheram aquela, como pode ter havido, equívoco na condução da votação, e não terem sido colhidos os votos da maioria com relação à segunda preliminar, e, da minoria, com referência à primeira, como, ao que parece, ocorreu no caso em foco.

É certo que a prejudicial de nulidade não foi suscitada pelo recorrente, mas argüida pelo Relator, o que se pode constatar sem qualquer ~~sombra~~ de dúvida pelo recurso (fls. 054/055) e pelo relatório e voto anexos ao Acórdão (fls. 139/141). 

É também fora de dúvida que a preliminar de inadmissibilidade do Recurso não surgiu nos possíveis debates travados após a leitura do relatório e antes de proferido o voto do Relator pois, desconhecendo o teor do voto, isto é, não se sabendo se o Relator conduziria seu voto no sentido de julgar o mérito ou suscitar prejudicial de sua apreciação, inexistiria oportunidade para a arguição dessa preliminar.

A alternativa restante é a de que a preliminar de inadmissibilidade do recurso tenha sido suscitada depois de prolatado o voto do Relator, tendo cada Conselheiro que votou pelo acolhimento dessa prejudicial justificado oralmente seu voto, pois inexistente voto em separado ou declaração de voto.

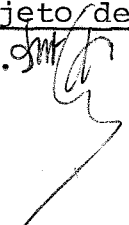
Todavia quer tenha a segunda prejudicial sido argüida antes ou depois do voto do Relator, o certo é que a votação das duas preliminares deveria ter sido feita de forma sucessiva e não concomitantemente, passando-se, na ordem em que fossem submetidas à deliberação do colegiado, à votação da segunda se rejeitada a primeira.

No caso da decisão em foco, ou o julgamento das duas prejudiciais foi feito sucessivamente e o seu registro foi feito de forma equivocada, ou o julgamento foi simultâneo e, por isso, de forma incompleta.

A questão suscitada é de extrema relevância eis que - conhecido o fato de que o recurso da Fazenda, à época o único admissível de decisão colegiada, somente cabia de decisão não unânime favorável ao sujeito passivo - é impossível determinar se a decisão sob exame foi adotada pela unanimidade ou pela maioria de votos dos integrantes do Colegiado, como já se demonstrou.

Ora, esse fato impede até o julgamento do recurso da Fazenda Nacional pois, não se podendo saber se a decisão foi adotada por unanimidade ou por maioria, não é possível concluir pelo cabimento ou não do recurso, inafastável pressuposto para o seu julgamento.

A conclusão óbvia é de que a decisão em tela não tem força para gerar qualquer efeito, sendo absolutamente ineficaz, razão porque não pode ser objeto de modificação, nem mesmo ser mantida pela instância superior.



É fora de dúvida que integra a decisão propriamente dita o ela ter sido adotada por unanimidade ou por maioria de votos, elemento, aliás, essencial para que se possa determinar se cabe recurso, a natureza deste e a instância competente para o seu julgamento.

Cabe, a esta altura, examinar a natureza da irregularidade de que foi objeto aquela decisão, com vistas ao seu saneamento.

De pronto se constata que não se trata de erro de julgamento (error in indicando), que consistiria na mã apreciação da prova, ou na errônea aplicação da lei ao caso concreto, ou, ainda na divergente interpretação desta.

Trata-se, isto sim, de erro de procedimento (error in procedendo), consistente, "data venia", em equivocado encaminhamento do julgamento e tomada de votos dos Conselheiros, quer por que a decisão recorrida não foi corretamente registrada, quer por que não tenham sido tomados os votos da maioria em relação à preliminar de inadmissibilidade do recurso, ou ainda por não terem sido colhidos os votos da minoria relativamente a prejudicial de nulidade.

Se é verdade que o erro de julgamento somente poderia ser objeto de correção mediante a interposição de recurso pelo contribuinte ou pela Fazenda, não menos certo é que o erro de procedimento não só poderia ter sido corrigido pela própria Câmara - por se tratar de mero ato de gestão administrativa, não contendo, nem residualmente, qualquer parcela de atividade jurisdicional - administrativa que caracteriza o erro de julgamento — como por esta Câmara Superior, cuja competência para reformar ou anular a decisão recorrida é inquestionável.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se tomar conhecimento do recurso especial, para declarar a nulidade da decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília-DF., 25 de setembro de 1981.


PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR